



Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes  
Superintendência Regional de Santa Catarina  
Coordenação de Engenharia Terrestre

OFÍCIO Nº 151502/2025/CET - SC/SRE - SC

Florianópolis, 23 de junho de 2025.

À Senhora  
ANA CAMPAGNOLO  
Primeira Secretária  
Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina  
Palácio Barriga Verde  
Rua Dr. Jorge Luz Fontes, 310 - Centro  
88020-900 - Florianópolis/SC

**Assunto: Solicitação de Melhorias - Iluminação Pública - Interseção Rodovias BR-282/SC e BR-470/SC.**

Senhora Deputada,

1. Em atenção ao Ofício GPS/DL/0903/2025, que encaminha cópia da Moção MOC/0224/2025, de autoria do Senhor Deputado Neodi Saretta, solicitando a realização de melhorias na iluminação do trevo de Tupitinga, município de Campos Novos, localizado na intersecção entre as Rodovias BR-282/SC e BR-470/SC, informamos que dentre as atribuições do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT, não há previsão para a iluminação das rodovias, ainda que dentro de suas faixas de domínio. O Código de Trânsito Brasileiro, Lei nº 9.503/97, atribui aos municípios integrados ao Sistema Nacional de Trânsito a competência para a implantação e manutenção dos sistemas e serviços destinados à segurança no trânsito, como a iluminação pública nos cruzamentos, vias com intenso movimento de pedestres ou que, por qualquer motivo, exijam iluminação artificial para a segurança dos usuários.

2. Ratificando o exposto, trazemos o entendimento da Justiça Federal em sede de Apelação Civil, com decisão no dia 19/10/2016 da Quarta Turma do TRF4, no processo 5002370-70.2015.4.04.7216, movido pelo Município de Laguna/SC:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. PONTE ANITA GARIBALDI. RODOVIA FEDERAL BR-101. TRECHO DE RODOVIA FEDERAL INSERIDO EM TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO. ILUMINAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE DO DNIT. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL ATRIBUÍDA AO MUNICÍPIO. PRECEDENTES. Conforme disposto no inciso V do artigo 30 da Constituição Federal, o Município é responsável pela organização e prestação, direta ou sob regime de concessão ou permissão, dos serviços públicos de interesse local, que é o caso da iluminação pública local; A possibilidade de instituição de contribuição pelos municípios, na forma de suas respectivas leis, para custeio do serviço de iluminação pública, conforme disposto no artigo 149-A da Constituição Federal, afasta a alegação de que o Município autor não poderia arcar com as despesas relativas à manutenção e melhoria da rede de energia elétrica; Inexistindo previsão legal para que o DNIT providencie a iluminação das vias federais, a prestação dos serviços de iluminação pública de rodovia dentro dos limites municipais competem ao município, ainda que se trate de rodovia ou outro bem da União ou do Estado.”

3. Além disso, importante ressaltar o disposto no art. 189 da Resolução Normativa ANEEL nº 1.000, de 7 de dezembro de 2021, que define a iluminação pública como sendo um serviço público municipal ou distrital que tem por objetivo iluminar:

*"I. vias públicas destinadas ao trânsito de pessoas ou veículos, tais como ruas, avenidas, logradouros, caminhos, passagens, **passarelas, túneis, estradas e rodovias**; e*

*II. bens públicos destinados ao uso comum do povo, tais como abrigos de usuários de transportes coletivos, praças, parques e jardins, ainda que o uso esteja sujeito a condições estabelecidas pela administração, inclusive o cercamento, a restrição de horários e a cobrança." (grifo nosso)*

4. De forma concomitante, o Art. 451 da citada Resolução assim preceitua:

**"Art. 451. A elaboração de projeto, a implantação, expansão, operação e manutenção das instalações de iluminação pública são de responsabilidade do poder público municipal.**

§ 1º A distribuidora pode prestar os serviços dispostos no caput mediante celebração de contrato específico para tal fim, ficando a pessoa jurídica de direito público responsável pelas despesas decorrentes.

§ 2º A responsabilidade do poder público municipal inclui os custos de ampliação de capacidade ou reforma de subestações, alimentadores e linhas já existentes, desde que necessárias ao atendimento das instalações de iluminação pública, devendo ser realizado o cálculo do encargo de responsabilidade da distribuidora disposto no Capítulo II do Título I. (grifo nosso)

5. Nesse sentido, cabe frisar que a competência para a instalação, manutenção e operação da iluminação pública no trecho citado é da Prefeitura Municipal, mesmo na faixa de domínio das rodovias federais e estaduais, conforme comanda o CTB.

6. Além disso, cabe destacar que está em andamento neste órgão a elaboração de estudos e projetos básicos e executivos de engenharia visando a execução das obras de duplicação, adequação de capacidade e melhorias de segurança com eliminação de pontos críticos da Rodovia BR-282/SC, entre o entroncamento com a BR-116/SC (Lages) e o entroncamento com a BR-163/SC (São Miguel do Oeste), situação que deve contemplar melhorias na iluminação, bem como alteração da geometria da referida interseção.

7. No entanto, caso haja interesse dos Poderes Municipais e/ou Estaduais, fica facultada a elaboração de projeto e posterior implantação das pleiteadas melhorias, desde que atendendo todos os normativos vigentes neste órgão.

8. Permanecendo ao dispor dessa Casa Legislativa para outras informações e esclarecimentos que se fizerem necessários, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

*(documento assinado eletronicamente)*  
ALYSSON RODRIGO DE ANDRADE  
Superintendente Regional



Documento assinado eletronicamente por **Alysson Rodrigo de Andrade, Superintendente Regional no Estado de Santa Catarina**, em 24/06/2025, às 17:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[https://sei.dnit.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](https://sei.dnit.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.dnit.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **21511159** e o código CRC **517A5D17**.

---

**Referência:** Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 50616.001573/2025-57

SEI nº 21511159



MINISTÉRIO DOS  
TRANSPORTES



Rua Álvaro Millen da Silveira nº 104 - Bairro Centro  
CEP 88020-180  
Florianópolis/SC |